



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724352/2014-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.891 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ/JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO/GLOSA
Recorrente LOJAS RENNER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO INOCORRÊNCIA.

Se a decisão analisou e rejeitou motivadamente os argumentos de defesa dirigidos contra o fundamento do lançamento, o fato de aduzir outras razões para manter a exigência não configura alteração do fundamento do lançamento.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO DE DESPESA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Tratando-se de despesa com juros sobre capital próprio, a alusão a regime de competência não pode ser dissociada do momento em que o dispêndio é incorrido. À evidência, ausente a despesa, eis que nem paga, nem incorrida, descabe falar em inobservância de regime de competência. Uma vez deliberado o pagamento de juros sobre o capital próprio, do ponto de vista estritamente tributário, o que releva verificar é se, no momento em que a despesa foi incorrida, foram atendidos os requisitos legais objetivos autorizadores da sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas (Relator) e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 24/0

2/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/03/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA

LUCAS

Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.724352/2014-31
Acórdão n.º **1301-001.891**

S1-C3T1
Fl. 1.981

Presidente e Redator.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Por meio dos autos de infração são exigidas da contribuinte acima identificada as importâncias relacionadas a IRPJ (R\$ 5.733.419,85) e CSLL (R\$ 2.064.031,14), referente ao ano-calendário de 2010, apuradas em conformidade com o regime de apuração do lucro real, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência tem como fundamento a falta de adição na apuração do lucro real do excesso de juros sobre o capital próprio.

1. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 666/710, a autoridade fiscal assim se manifestou:

[...]

*5.1 Durante o procedimento fiscal a fiscalização apurou que a fiscalizada **LOJAS RENNER S.A** na competência 12/2010 efetuou o pagamento de **Juros sobre Capital Próprio** calendários 1998 a 2009, o qual não pode ser considerado despesa dedutível da CSLL e IRPJ, conforme será relatado.*

5.2. A presente constituição de crédito tributário trata de dedução indevida nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL de Juros sobre Capital Próprio.

6. DA DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA

6.1. O fisco traz provas que demonstram que a autuada acumulou, de forma extracontábil, JSCP (Juros sobre Capital Próprio) calculados entre os anos de 1998 a 2009. Em 2010, tais acumulações foram usufruídas para pagamento de R\$ 22.933.679,27) de JSCP, contrariando de forma absoluta o princípio da competência, que veda o pagamento de JSCP oriundo de exercícios distintos daqueles nos quais tais juros estão sendo pagos.

[...]

2. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação alegando, em síntese:

- Que a controvérsia que deu azo ao lançamento ora impugnado está no pagamento, como despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano de 2010, de JCP relativos aos exercícios de 1998 a 2009.

- Que a premissa norteadora da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio foi equiparar o tratamento tributário ao dispensado à remuneração de capital de terceiros. Assim, se não há restrição em relação às despesas financeiras relativas aos encargos de juros de um empréstimo que, por qualquer razão, não tenham sido apropriadas em

exercícios anteriores, da mesma forma não haveria sentido se imputar tal restrição ao instituto o JCP.

- Que a norma estabelece como requisito para pagamento e dedutibilidade:

1. Existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados;

2. Pagamento ou crédito dos JCP individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, calculados sobre as contas de patrimônio líquido;

3. Limitação dos valores à variação, pro rata dia, da TJLP.

- Que, no caso em exame, todos os três requisitos foram integralmente preenchidos e que inexistente qualquer referência em contrário no relatório fiscal.

- Que o fundamento do ato administrativo, em síntese, é a alegada impossibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de valores relativos aos JCP apurados entre 1998 e 2009 e pagos no ano de 2010, por suposta violação ao princípio da competência.

- Que só se pode cogitar da existência da despesa relativa aos JCP no momento em que o pagamento desses se torna obrigatório para a pessoa jurídica.

A DRJ/FLORIANÓPOLIS (SC) decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 07-36.078, de 27 de novembro de 2014, julgando improcedente a impugnação e mantido o auto de infração, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO EXERCÍCIO. RENÚNCIA AO DIREITO À DEDUTIBILIDADE. DEDUÇÃO EM ANOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio - JSCP à acionista ou sócio é faculdade concedida pela Lei, para ser exercida no ano calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes limitada aos juros (TJLP) sobre o patrimônio líquido incidentes durante o ano da referida apuração, por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que se traduz, no plano da contabilidade fiscal, no denominado regime de competência. Deste modo, o não exercício da mencionada faculdade em determinado ano-calendário configura renúncia ao benefício concedido na Lei e enseja a preclusão temporal que impede a dedução dos juros sobre o capital próprio - JSCP em anos posteriores. Assim, é vedada a dedução na apuração do lucro real do ano, de juros sobre o capital próprio - JSCP incidentes sobre patrimônio líquido de anos anteriores.

Processo nº 11080.724352/2014-31
Acórdão n.º **1301-001.891**

S1-C3T1
Fl. 1.984

PROCEDIMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa, a decisão prolatada no lançamento principal (IRPJ) é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, inexistindo razão de fato e direito para decidir diversamente.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório e voto recorrido constata-se que a lide posta a exame para esse colegiado, considerando-se que inexistente contestação a respeito dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 22.933.679,37, nem sobre os limites estabelecidos pela Lei nº 9.249, de 1995, ou mesmo quanto a sistemática de cálculo de cálculo da TJLP, resume-se a questão meramente de direito, visto que o fundamento do ato administrativo (auto de infração) é a impossibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de valores relativos aos JCP apurados entre 1998 e 2009 e pagos no ano de 2010, por violação ao princípio da competência, conforme excerto do “Relatório da Atividade Fiscal”, fls. 670. Assim, o cerne da questão é a possibilidade de se deduzir como despesa o valor pago a título de juros sobre o capital próprio relativo a períodos anteriores.

Extrai-se do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal a seguinte acusação:

DA DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O fisco traz provas que demonstram que a autuada acumulou, de forma extracontábil, (Juros sobre Capital Próprio) calculados entre os anos de 1998 a 2009. Em 2010, tais acumulações foram usufruídas para pagamento de R\$ 22.933.679,27 de JSCP, contrariando de forma absoluta o princípio da competência, que veda o pagamento de JSCP de exercícios distintos daqueles nos quais tais juros estão sendo pagos.

(...)

A fiscalizada declarou na DIPJ ano base 2010 na Ficha 06 A - Demonstração do Resultado - PJ em geral, na linha 44 (-) Juros sobre o Capital Próprio o valor de R\$ 70.228.363,31. O valor declarado é composto por: R\$ 47.300.177,57 referente ao exercício de 2010 e R\$ 22.933.679,37 referente a 1/3 (um terço) do valor apurado (R\$ 68.801.038,10) referente aos exercícios de 1998 a 2009.

Através da documentação apresentada pela fiscalizada, a fiscalização constatou que a mesma apurou extracontabilmente o valor de R\$ 68.801.038,10 a título de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE PERÍODOS ANTERIORES e reconheceu no exercício de 2010 o valor de 22.933.679,37 referente a 1/3 (um terço) do valor apurado, referente aos exercícios de 1998 a 2009.

Pois bem, o art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1995, autoriza à pessoa jurídica deduzir da apuração do lucro real os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, *verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de

remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Sobre a escrituração a que as pessoas jurídicas estão obrigadas o art. 177 da Lei nº 6.404/76 assim prescreve:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (negritei)

Logo vê-se que o entendimento esposado pela Recorrente no sentido de que não há um limite temporal para que se possa deduzir a despesa aqui discutida (juros sobre o capital próprio), efetivamente não pode ser acolhido.

No regime de competência, o cômputo das receitas e despesas é indissociável do período de tempo em que os correspondentes montantes são realizados, justificando, assim, o registro da mutação patrimonial respectivo.

Nesse passo, o regime de competência é a regra, consistindo mera exceção a adoção do regime de caixa quando expressamente estabelecido na legislação, como na hipótese da dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 344, § 1º, do RIR/99), e da dedução da variação monetária passiva (art. 30 da Medida Provisória nº 2.037-23/2000).

Como visto, no caso sob exame, trata-se da dedução de despesa com juros sobre o capital próprio (JCP) para o qual o art. 9º da Lei 9.249/95 não estabeleceu exceção ao regime de competência.

Nessa linha, se pretender gozar da faculdade de distribuir JCP a seus sócios, a pessoa jurídica deverá reconhecer a despesa ao longo do tempo em que empregado o capital objeto da remuneração. Constituída, se for o caso, a obrigação de distribuir JCP, a pessoa jurídica poderá extingui-la imediatamente através de “*pagamento*” ao sócio, ou deixar a extinção para momento posterior, caso em que deverá registrar, também imediatamente, o “*crédito*” ao sócio. No caso sob exame a contribuinte fez, tão somente, um controle extracontábil.

Anote-se que esta Corte Administrativa assim tem decidido com relação a esta matéria, como exemplo, podemos citar os seguintes acórdãos precedentes; 1401-00.348 (de 10/11/2010), 1201-000.348 (de 11/11/2010), 1401-000.734 (de 14/03/2012) e 1301-001.118 (de 05/12/2012). Deste último acórdão (1301-001.118) o voto vencedor da lavra do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, ao meu ver, explicita de forma cristalina a lide, senão vejamos:

A controvérsia está representada pela seguinte questão: apurados e não contabilizados os juros sobre o capital próprio em determinado ano calendário, a dedução dessa despesa poderia ser feita em outro ano calendário, isto é, em período de apuração diverso do correspondente ao de apuração (e da não contabilização).

A dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, encontra-se disciplinada no artigo 9º da Lei nº. 9.249, de 1995. [acima transcrito]

Cabe destacar que a norma em referência cuida, única e exclusivamente, de dedutibilidade da despesa com remuneração do capital próprio (juros), estabelecendo, pois, as condições para tanto.

Nesse sentido, preconiza:

a) que os juros dedutíveis devem ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e devem ser limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e

b) que o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Releva notar que antes da edição da Lei nº. 9.249/95 não eram admitidas, como custo ou despesa dedutível, as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital (artigo 49 da Lei nº. 4.506/64).

Ao introduzir a possibilidade de dedução, a norma tributária impôs condições, como anteriormente explicitado.

A Instrução Normativa SRF nº. 11, de 1996, complementando as disposições trazidas pelo art. 9º da Lei nº. 9.249, de 1995, estabeleceu:

Juros Sobre o Capital Próprio

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

Como é cediço, no Regime de Competência as receitas e despesas são apropriadas no período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.

Em que pese as referências feitas pelo Ilustre Conselheiro Relator ao regime de competência, a questão versada nos autos não trata exatamente de inobservância do referido regime na apropriação de despesa, mas, sim, de desconsideração das condições de dedutibilidade estabelecidas na legislação de regência.

Ademais, revela-se absolutamente impróprio falar-se em inobservância de regime de competência no registro de despesa na situação em que ela própria (a despesa) não existe, pois, se apurada e não refletida contabilmente, descabe falar em despesa incorrida.

Cabe destacar, assim, que na situação sob análise, em que se fala em “apuração” mas não se prova a contabilização, o regime de competência se revela no momento do pagamento ou crédito ao beneficiário, isto é, no momento em que a despesa é efetivamente incorrida.

Resta fora de dúvida, portanto, que, no presente caso, a solução da controvérsia está diretamente associada à aferição do cumprimento das condições estabelecidas pela legislação tributária para fins de dedutibilidade da despesa.

(...)

Do referido texto, aqui acolhido por inteiro, resalto as seguintes conclusões:

1. a remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver, contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência;

2. tratando-se de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em razão das disposições do art. 6º do Decreto-Lei nº. 1.598/77, a adoção do regime de competência é obrigatória para o registro das mutações patrimoniais, devendo as exceções constarem de forma expressa em disposição de lei;

3. a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio não se subordina única e exclusivamente à observância do regime de competência, pois, além disso, a norma tributária impõe limites objetivos;

4. no caso dos juros sobre o capital próprio, o regime de competência surge no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, isto é, no instante em que a despesa é considerada incorrida;

5. do ponto de vista estritamente tributário, os juros sobre o capital próprio, diferentemente dos lucros e dividendos, não gera qualquer expectativa de direito antes da formalização do pagamento ou crédito, visto que eles não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista;

6. nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado;

7. o contribuinte, ao promover o cálculo dos juros com base em elementos patrimoniais de período distinto em que efetuou o seu pagamento ou crédito, almeja, na verdade, recuperar uma despesa não suportada em períodos anteriores;

8. a Instrução Normativa nº. 11/96 tem fundamento de validade no art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77, não padecendo, portanto, de vício de ilegalidade.

Assim, não havendo dúvida de que o registro da despesa em comento deve ser feito obedecendo-se o regime de competência, e que, no caso, tal regime se revela no momento do pagamento ou crédito ao beneficiário, resta expresso na norma tributária que a dedutibilidade de tal pagamento ou crédito fica limitado à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP sobre as contas do Patrimônio Líquido e condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, *caput* e parágrafo primeiro, acima transcritos).

A defesa alega, ainda, que houve inovação pelo acórdão recorrido, ao se referir pela impossibilidade de pagamento de JCP em períodos posteriores aqueles a que dizem respeito.

Neste sentido, vejamos o que diz a decisão recorrida:

Equivoca-se, portanto, a Interessada ao afirmar os juros sobre o capital próprio somente passaram a existir a partir do momento em que os sócios ou acionistas definiram sua aprovação e seu pagamento e/ou que este é o período de competência, momento no qual é gerada uma obrigação para a empresa e um direito creditório aos sócios e acionistas.

Mostramos que a Interessada parte de uma premissa equivocada, a qual, por decorrência lógica, invalida sua tese, qual seja, a de que teria observado o regime de competência.

A premissa equivocada é a seguinte: o interessado defende que não haveria impedimento legal para que os sócios ou acionistas, em qualquer momento, pudessem deliberar e definir a aprovação de distribuição e pagamento de juros sobre o capital próprio. Em outras palavras, poderiam os sócios ou acionistas, por exemplo, numa Assembléia no ano de 2010, deliberar sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio referentes a fatos verificados nos anos de 1998 a 2009. *Data venia*, tal hipótese não encontra amparo legal. Se não foram observadas as regras societárias, não cabe o benefício da dedutibilidade fiscal.

Portanto, há uma clara inobservância ao regime de competência, pois o interessado, ao descumprir norma societária (se pretendia distribuir juros sobre o capital próprio (JSCP) nos anos-calendário de 1998 a 2009 deveria ter deliberado nas respectivas assembléias ou reuniões destes anos e não somente em 2010) “deslocou”, artificialmente, despesas de um ano para outro ano. Tal procedimento, no meu modo de ver, fere o regime de competência.

Constata-se, claramente, que a argumentação da decisão recorrida não alterou o fundamento do auto de infração. A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se na mesma linha, ainda que usando outras palavras, inclusive como reforço de argumentos.

Entendo, desse modo, que não houve alteração no fundamento do lançamento pela DRJ, mas, apenas o reforço argumentativo da sua procedência.

Como, no caso, a contribuinte deduziu no ano calendário de 2010 despesas com juros sobre o capital próprio que, por força do regime de competência, somente poderiam ter sido levadas ao resultado em anos anteriores, voto por manter a glosa nos termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Voto Vencedor

Wilson Fernandes Guimarães, Redator

Em que pese as densas considerações trazidas pelo Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado decidiu, por maioria, de forma diversa.

A partir do registro feito no pronunciamento do Ilustre Conselheiro Relator, no sentido de que *"inexiste contestação a respeito dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 22.933.679,37, nem sobre os limites estabelecidos pela Lei nº 9.249, de 1995, ou mesmo quanto a sistemática de cálculo de cálculo da TJLP"*, a questão a ser dirimida resume-se à matéria de direito, como bem destaca também o citado pronunciamento.

Não obstante, no que diz respeito ao denominado PAGAMENTO ACUMULADO de juros sobre o capital próprio, pode-se elencar duas situações passíveis de questionamento pelo Fisco, quais sejam:

i) pagamento acumulado em que as condições de dedutibilidade da despesa são observadas nos anos correspondentes aos juros, mas, não, no momento em que a despesa é incorrida;

ii) pagamento acumulado em que, no momento em que a despesa é incorrida, são atendidas as condições que autorizam a sua dedução.

O acórdão nº 1301-001.118, referenciado no Relatório Fiscal que integra a autuação objeto do presente processo, tratou de situação semelhante a descrita no item "i" acima. Ali, a autoridade fiscal, constatando que no ano em que a despesa foi apropriada no resultado extrapolou os limites quantitativos estabelecidos pela legislação de regência, considerou indedutível a parcela excedente aos referidos limites.

Com efeito, a contribuinte deduziu juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 50.727.602,26, sendo R\$ 15.927.602,26 referentes ao próprio ano em que a despesa foi apropriada (2005) e R\$ 34.800.000,00 correspondentes a períodos anteriores (1999 a 2004). Na medida em que o limite para a dedução foi de R\$ 19.232.003,62, a autoridade fiscal considerou indedutível a parcela de R\$ 31.495.598,64.

É importante notar que, embora ali se tenha afirmado que não se poderia reconhecer a apropriação de despesa de juros sobre o capital próprio de forma retroativa, foi admitida a dedução da despesa correspondente aos juros do próprio ano de 2005 (R\$ 15.927.602,26) e parte da referente ao período de 1999 a 2004 (R\$ 3.304.401,36),

Penso que afirmação acerca da apropriação retroativa não é de todo correta, pois não se revela adequado falar em aproveitamento de despesa de forma retroativa na circunstância em que, no período passado, ela sequer existia.

Destaco a situação enfrentada no acórdão nº 1301-001.118 em virtude do fato de, tendo concordado com os termos da autuação e divergido do Ilustre Conselheiro Relator

daquele julgado, ter sido designado redator do voto vencedor. Ademais, como já dito, o referido acórdão foi referenciado no Relatório Fiscal que integra a autuação objeto do presente processo, apesar de não ter tratado de situação exatamente igual a apreciada nestes autos, como aqui demonstrado.

A meu ver, a hipótese retratada nos presentes autos está representada pela situação descrita no item "ii" acima, em que, embora o pagamento dos juros sobre o capital próprio inclua períodos anteriores ao correspondente à apropriação da despesa, foram observados os limites estampados na legislação de regência no momento em que ela foi incorrida.

Em convergência com tal afirmação, o voto vencido assinala:

Portanto, tendo a impugnante respeitado, para efeito de dedutibilidade, os critérios e limites previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, não há como negar a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio por ela utilizada e glosada pela fiscalização.

O Colegiado, por maioria, como já dito, alinhou-se ao entendimento esposado no referido voto vencido no sentido de que a legislação tributária não cuidou de estabelecer limite temporal para a deliberação dos sócios/acionistas para efetivação do pagamento dos juros sobre o capital próprio (e, salvo melhor juízo, nem lhe caberia) de modo que, observados os limites impostos pela lei no momento em que a despesa foi incorrida, a sua dedução resta autorizada.

No que tange à alegada inobservância do regime de competência, tratando-se de despesa com juros sobre capital próprio, a alusão a tal fato não pode ser dissociada do momento em que o dispêndio é incorrido. À evidência, ausente a despesa, eis que nem paga, nem incorrida, descabe falar em inobservância de regime de competência.

Pelas razões expostas, decidiu o Colegiado DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Wilson Fernandes Guimarães

Redator Designado